



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 316/2020

Florianópolis, 9 de dezembro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.217 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.217 modifica o §1º do art. 23-A do Anexo 3 do RICMS/SC que trata do cálculo do crédito do ICMS a ser efetuado pelo contribuinte substituído quando adquire mercadorias de outro contribuinte, também substituído, e as destina como matéria-prima ou material secundário quando estabelecimento industrial; emprego na produção quando estabelecimento agropecuário; exportação ou saída com fim específico de exportação; integração ao ativo permanente; aplicação na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou preparação de refeição por bares, restaurantes e similares.

3. A alteração proposta estabelece que o valor do crédito fiscal será o resultante da aplicação da alíquota interna aplicável à operação a consumidor final sobre o valor da entrada da mercadoria. Já a redação anterior determinava que o valor do crédito fiscal seria o resultado da aplicação da alíquota interna aplicável à operação a consumidor final sobre a base de cálculo do imposto retido por substituição tributária desde que mencionada no documento fiscal do substituído.

4. A nova redação dada ao §1º do art.23-A do Anexo 3 se justifica tendo em vista o fim da definitividade da base de cálculo da substituição tributária. Assim, uma vez que a base de cálculo do imposto retido por substituição tributária poderá sofrer ajustes para mais ou para menos, para que o crédito seja equivalente ao montante do imposto cobrado nas operações anteriores, o valor deve ser determinado pela aplicação da alíquota interna sobre o valor efetivo de aquisição/entrada, não mais sobre a base de cálculo da Substituição tributária.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 316/2020

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 3, art. 23-A	ALT 4.217	
Art. 23-A. O contribuinte substituído poderá creditar-se do imposto retido por substituição tributária e do correspondente à operação própria do substituto quando: I – as mercadorias se destinarem a: a) emprego como matéria-prima ou material secundário e o adquirente for estabelecimento industrial, desde que o produto resultante seja onerado pelo imposto; b) emprego na produção e o adquirente for estabelecimento agropecuário; c) exportação ou saída com fim específico de exportação, referidas nos art. 6º, II, e seus §§ 1º e 2º, do Regulamento; d) integração ao ativo permanente; e) aplicação na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal; e f) preparação de refeição por bares, restaurantes e similares, desde que sua saída seja onerada pelo imposto;	“Art. 23-A. § 1º Nas hipóteses previstas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, caso a mercadoria tenha sido adquirida de contribuinte substituído, o valor do crédito fiscal será o resultado da aplicação da alíquota interna aplicável à operação a consumidor final sobre o valor da entrada da mercadoria. ” (NR)	A Alteração 4.217 modifica o §1º do art. 23-A do Anexo 3 do RICMS/SC que trata do cálculo do crédito do ICMS a ser efetuado pelo contribuinte substituído quando adquire mercadorias de outro contribuinte, também substituído, e as destina como matéria-prima ou material secundário quando estabelecimento industrial; emprego na produção quando estabelecimento agropecuário; exportação ou saída com fim específico de exportação; integração ao ativo permanente; aplicação na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou preparação de refeição por bares, restaurantes e similares. A alteração proposta estabelece que o valor do crédito fiscal será o resultante da aplicação da alíquota interna aplicável à operação a consumidor final sobre o valor de entrada da mercadoria. Em contraponto, a redação anterior determinava que o valor do crédito fiscal seria o resultado da aplicação da alíquota interna aplicável à operação a consumidor final sobre a base de cálculo do imposto retido por substituição tributária desde que mencionada no documento fiscal do substituído. A nova redação dada ao §1º do art.23-A do Anexo 3 se justifica tendo em vista o fim da definitividade da base de cálculo da substituição tributária. Assim, uma vez que a base de cálculo do imposto retido por substituição tributária poderá sofrer ajustes para mais ou para menos, para que o crédito seja equivalente ao montante do imposto cobrado nas operações anteriores, o valor deve ser determinado pela aplicação da alíquota interna sobre o valor efetivo de aquisição/entrada, não mais sobre a base de cálculo da

II – a mercadoria for excluída do regime, o crédito relativo ao estoque existente. § 1º Nas hipóteses previstas no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, caso a mercadoria tenha sido adquirida de contribuinte substituído, o valor do crédito fiscal será o resultado da aplicação da alíquota interna aplicável à operação a consumidor final sobre a base de cálculo do imposto retido por substituição tributária desde que mencionada no documento fiscal do substituído. § 2º O substituído poderá creditar-se do imposto retido por substituição tributária nos casos de furto, roubo, extravio ou deterioração das mercadorias, observado o disposto no art. 180 do Anexo 5. § 3º Na devolução de mercadoria em cuja aquisição o imposto devido por substituição tributária tiver sido recolhido na forma do § 4º do art. 21 e do art. 22 deste Anexo, na falta das informações do imposto retido na nota fiscal relativa à entrada, o imposto recolhido por substituição tributária poderá ser utilizado pelo contribuinte para compensação com imposto próprio do estabelecimento ou com eventual imposto devido por substituição tributária ao Estado.		Substituição tributária.
---	--	---------------------------------